



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.219/2019

Publicado

em

12 / 08 / 2019

Dispõe sobre a Classificação de Empreendimentos e Definição dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado no Município de Vila Pavão/ES.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 76, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Vila Pavão/ES; e

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresas de Pequeno porte, dispondo sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, que define que são ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, em promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº. 001, de 19 de março de 2008, que dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo "S" nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº. 002 de 03 de novembro de 2016, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 4039-R, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente – SILCAP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IEMA nº. 012, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 033, de 24 de maio de 2019, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Vila Pavão e dá outras providências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 032, de 17 de dezembro de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 034/2019, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos existentes para o licenciamento simplificado, visando facilitar o acesso de pequenos empreendimentos ao licenciamento ambiental, bem como promover a agilidade na resposta dos requerimentos dos empreendedores.

RESOLVE:

Art. 1º. O presente Decreto estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado no Município de Vila Pavão/ES.

Parágrafo único. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas neste Decreto, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 2º. Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no Anexo I deste Decreto.

§ 1º. Os grupos a que se refere o caput deste Artigo são os seguintes:

- 1 – Extração Mineral;
- 2 – Atividades Agropecuárias;
- 3 – Indústria de Produtos Minerais não Metálicos;
- 4 – Indústria Metal mecânica;
- 5 – Indústria de Madeira e Mobiliário;
- 6 – Indústria de Celulose e Papel
- 7 – Indústria de Borracha;
- 8 – Indústria Química;
- 9 – Indústria Têxtil;
- 10 – Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;
- 11 – Indústria de Produtos Alimentares;
- 12 – Indústria de Bebidas;
- 13 – Indústrias Diversas;
- 14 – Uso e Ocupação do Solo;
- 15 – Energia;
- 16 – Gerenciamento de Resíduos;
- 17 – Obras e Estruturas Diversas;
- 18 – Armazenamento e Estocagem;
- 19 – Serviços de Saúde e Áreas Afins;
- 20 – Atividades Diversas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Poderão também requerer o procedimento de licenciamento ambiental simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§ 3º. O procedimento de licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e do potencial poluidor explicitados neste Decreto.

§ 4º. Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram nos grupos citados no Art. 2º, §1º, deverão no ato da renovação requerer o licenciamento ambiental simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§ 5º. Serão considerados aptos ao caso previsto no §3º: ter cumprido de forma integral as condicionantes da licença anterior, os termos de compromisso, os termos de ajuste de conduta e de qualquer outra exigência feita pelos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ausência de ampliações, alterações de processo produtivo, e qualquer outra alteração que incorra em necessidade de reenquadramento do empreendimento.

Art. 3º. Os critérios gerais que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

I - Possuir anuência municipal quanto ao uso e ocupação do solo atestando a viabilidade de instalação e/ou ocupação do empreendimento na área em que está prevista a implantação do empreendimento ou na área em que se encontra instalado, devidamente emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Possuir Certidão de dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Lei Federal nº 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos.

III - A área prevista para implantação ou área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e Resoluções CONAMA nº 302/02 e 303/02 ou áreas de alagados. Excetuam-se somente os casos de utilidade pública, interesse social e baixos impactos previstos na Resolução CONAMA nº 369/06 (artigo 2º);

IV - Em caso de supressão de vegetação, possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e/ou outro órgão competente, conforme Lei Estadual nº 5.361/96 (Política Florestal);

V - Na instalação/implantação de qualquer atividade prevista neste Decreto não deverão ser realizadas movimentações de terras (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, que formem taludes superiores a 3 (três) metros de altura, devendo-se garantir que os mesmos sejam desenvolvidos com segurança, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

completa cobertura vegetal, e sem a promoção de risco de interferência no regime de escoamento das águas nessas áreas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água.

VI - No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, possuir o registro atualizado de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto nº 4.124/97;

VII - Realizar tratamento e destinação adequados dos efluentes domésticos conforme as normas da ABNT NBR 7.229/93 e 13.969/97 (e em suas atualizações), ou destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;

VIII - Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente ou anuência do responsável pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto para recebimento de seu efluente;

IX - Não realizar lançamento *in natura* de qualquer tipo de efluente, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;

X - Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

XI - No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;

XII - Atender integralmente às legislações editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.

Art. 4º. O requerimento do procedimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser formalizado com os seguintes documentos que deverão ser disponibilizados pelo órgão ambiental municipal:

I - Formulário de requerimento devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado pela SMMA;

II - Sistema de Informação e Diagnóstico (SID) devidamente preenchido específico para cada atividade;

III - Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao Licenciamento Ambiental (DAM);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- IV -** Requerimento e/ou Certidão Negativa de Débitos Ambientais Municipais (CNDAM);
- V -** Cópia simples do Comprovante de pagamento (DAM) da CNDAM com apresentação do original;
- VI -** Cópia simples do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento;
- VII -** Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VIII -** Cópia da Ata da Eleição de última diretoria, quando se tratar de Sociedade ou Contrato Social registrado, quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada; ou, Requerimento do Empresário; ou, outro documento de igual valor que venha a substituir, desde que com aval da SMMA;
- IX -** Responsabilidade Limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa), no caso de pessoa jurídica;
- X -** Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado pela SMMA, acompanhada pela Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pelo preenchimento do SID;
- XI -** Se aplicável, cópia autenticada da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme Lei Federal nº 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos;
- XII -** Em caso de supressão de vegetação, original ou cópia autenticada da Anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e/ou outro órgão ambiental competente, atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/12, e Lei Estadual nº 5.361/96;
- XIII -** No Caso de empreendimentos instalados ou a se instalar no entorno de Unidades de Conservação (UC), cópia autenticada da anuência do órgão gestor desta UC;
- XIV -** Cópia do documento de publicação em Jornal de grande circulação Municipal ou Regional, do requerimento de Licença solicitada, de acordo com o Modelo de Publicação regulamentado pela Resolução CONAMA nº 006 de 24 de janeiro de 1986;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XV - Original ou cópia autenticada do documento de Anuência Prévia da Prefeitura de Vila Pavão/ES expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão que vier a substituí-la quanto à localização do empreendimento em conformidade a Legislação de uso e ocupação do solo.

XVI - Cópia do alvará do corpo de bombeiros (para empreendimentos já instalados) e/ou cópia de protocolo de requerimento de alvará após aprovação do projeto (para empreendimentos novos);

XVII - Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) referente ao empreendedor quando se tratar de pessoa física e ao empreendimento quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º. Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos constantes no artigo 4º, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida.

§ 2º. No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART's), no campo disponível para descrição do serviço contratado deverá constar menção explícita à execução e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle) e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos.

§ 3º. Na ausência de autenticação dos documentos constantes no *caput* deste artigo deverá ser apresentada fotocópia simples acompanhada do documento original, para manifestação de fé pública, conforme Decreto Federal n.º 9.094, de 17 de Julho de 2017.

§ 4º. A SMMA poderá em qualquer tempo solicitar documentos que julgar necessário para complementar o processo de licenciamento.

Art. 5º. Não caberá o procedimento de licenciamento ambiental simplificado para os seguintes casos:

I - Ampliação de atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido nesta Instrução Normativa. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II - Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;

III - Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;

Jw



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum;

V - Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Neste caso será permitido somente um procedimento de licenciamento simplificado para cada registro do DNPM.

Art. 6º. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento simplificado, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 7º. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental; podendo esta também ser realizada por procedimento simplificado caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 8º. Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios gerais e específicos serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas na Lei Complementar nº 033/2019 – Código de Meio Ambiente do Município de Vila Pavão/ES.

Art. 9º. Para análise dos procedimentos de licenciamento ambiental simplificado, aplica-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do respectivo processo.

Parágrafo único. A cada solicitação de complementação pela SMMA, o prazo definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja dada como “cumprida”.

Art. 10. À SMMA reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas neste Decreto e, em observando irregularidades, o responsável pela atividade, bem como o responsável técnico pela solicitação do licenciamento ambiental estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 11. As definições deste Decreto deverão considerar as alterações realizadas por normas de hierarquia idêntica ou superior.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Irineu Wutke

IRINEU WUTKE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou Não)	PARÂMETRO	Classe SIMPLIFICADA
1	EXTRAÇÃO MINERAL			
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 100
1.02	Extração manual em leito de rio.	N	-	Todos
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS			
2.01	Suinocultura (Ciclo completo), sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídricos e/ou em cama sobreposta.	N	Número de cabeças por ciclo	20 > NC ≤ 100
2.02	Avicultura	N	Área de confinamento de aves (área de galpões construída, em m ²)	500 > AC ≤ 3.000
2.03	Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m ²)	200 > AC < 2.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

2.04	Criação de animais de médio ou grande porte confinados, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	$NC \leq 200$
2.05	Secagem mecânica de grãos.	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	$CI \leq 15.000$
2.06	Pilagem de grãos	N	Capacidade Instalada (sacas/horas)	Todos
2.07	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.	N	Área construída em (m ²)	$200 > AC < 400$
2.08	Classificação de Ovos	N	-	Todos
2.09	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	I	-	Todos
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS			
3.01	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento MANUAL ou semiautomático, quando exclusivos.	I	Produção Mensal m ² /mês	$PM \leq 5.000$



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

3.02	Ensacamento de argila, areia e afins para construção civil.	I	-	Todos
3.03	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	-	Todos
3.04	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	-	Todos
4	INDÚSTRIA METALMECÂNICA			
4.01	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 1
4.02	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m ²)	AU ≤ 300
4.03	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m ²)	AU ≤ 200



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

4.04	Fabricação de placas e tarjetas refletivas para veículos automotivos.	I	-	Todos
4.05	Serralheria (somente corte)	I	-	Todos
5	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO			
5.01	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$
5.02	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	I	-	Todos
5.03	Serraria somente desdobra de madeira.	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês)	$20 > VM \leq 150$
5.04	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês)	$20 > VM \leq 150$
6	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL			

JW



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

6.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I < 0,03$
7	INDÚSTRIA DE BORRACHA			
7.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	$CMP \leq 2.000$
8	INDÚSTRIA QUÍMICA			
8.01	Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza.	N	I = Área construída (há) + área de estocagem (há), quando houver	$I \leq 0,05$
9	INDÚSTRIA TÊXTIL			
9.01	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos
9.02	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	I = Área construída (há) + área de estocagem (há), quando houver	$I \leq 0,05$



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

9.03	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (há) + área de estocagem (há), quando houver	$I \leq 0,05$
10	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES			
10.01	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou tingimento utilização de produtos químicos.	I	-	Todos
10.02	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	I = Área construída (há) + área de estocagem (há), quando houver	$I \leq 0,03$
10.03	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	I = Área construída (há) + área de estocagem (há), quando houver	$I \leq 0,1$
11	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES			
11.01	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (há) + área de estocagem (há), quando houver	$I \leq 0,1$
11.02	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (há) + área de estocagem (há), quando houver	$I \leq 0,1$

Jw



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

11.03	Industrialização/beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	CMP ≤ 1.000
11.04	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 500
11.05	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), quando localizados em área urbana consolidada.	N	-	Todos
11.06	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), quando não localizados em área urbana consolidada.	N	-	Todos
11.07	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 20
11.08	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 30
12	INDÚSTRIA DE BEBIDAS			



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

12.01	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	N	Área construída (m ²)	75 > AC ≤ 200
12.02	Resfriamento de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (L)	1.500 < CA ≤ 5.000
12.03	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	Capacidade máxima de armazenamento (L)	Todos
13	INDÚSTRIAS DIVERSAS			
13.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,5
13.02	Gráficas e editoras.	I	-	Todos
13.03	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2
14	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO			



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

14.01	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	-	Todos
14.02	Terraplenagem (corte e/ou aterro), quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para terraplanagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplanada (ha)	AT ≤ 0,5
14.03	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	AU ≤ 1
14.04	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	NJ ≤ 500
14.05	Estação de telecomunicação (telefonia, rádio, TV etc).	N	-	Todos
15	ENERGIA			
15.01	Implantação de subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (ha)	AIN ≤ 0,5

Ju



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

16	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS			
16.01	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis não perigosos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$
16.02	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área útil (m ²)	$200 > AU \leq 500$
16.03	Transbordo triagem e armazenamento temporário da construção civil ou resíduos volumosos.	N	-	Todos
17	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS			
17.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000mm), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros) não inclui canais de drenagem.	N	-	Todos
18	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM			

Jw



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

18.01	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigoríficos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 1$
18.02	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 1$
18.03	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta ou mista – galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil sem atividade de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 1$

Ju



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

19	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS			
19.01	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	-	Todos
19.02	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagentes químicos).	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	Todos
19.03	Unidades Básicas de Saúde clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	-	Todos
20	ATIVIDADES DIVERSAS			
20.01	Lavador de veículos.	N	-	Todos.

Ju